



Parecer nº 1007/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 60/2025 que “Dispõe sobre a criação de campanhas educativas pelos aplicativos de delivery sobre o respeito às normas de proteção de dados pessoais, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a) FÁBIO TARDIN

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/02/2025 (fl. 02), sendo colocado para cumprimento da 1ª pauta na mesma data, tendo seu cumprimento em 19/02/2025 (fl. 06v).

A proposição em referência dispõe sobre a criação de campanhas educativas pelos aplicativos de delivery sobre o respeito às normas de proteção de dados pessoais, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O Autor em sua justificativa informa (fls. 03-04):

“A proteção da privacidade e a segurança dos dados pessoais são direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e amplamente regulamentados pela LGPD. Em um contexto de constante coleta de dados, especialmente em serviços online, é crucial que os consumidores compreendam como seus dados são utilizados, como podem gerenciá-los e, principalmente, como garantir sua segurança. As campanhas educativas propostas neste Projeto de Lei visam informar os cidadãos sobre esses direitos e responsabilidades, além de fortalecer a confiança dos usuários nas plataformas digitais.

Embora as plataformas de delivery desempenhem um papel importante na vida cotidiana das pessoas, a maioria dos usuários não tem conhecimento completo sobre os tipos de dados que são coletados e o que é feito com essas informações. Muitos consumidores não sabem como podem controlar, atualizar ou até mesmo excluir seus dados pessoais em aplicativos. Isso gera um risco significativo para a privacidade do indivíduo e cria um ambiente propenso a abusos ou falhas na segurança. (...)



Após o cumprimento da primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte que emitiu parecer favorável à aprovação da proposição (fls. 07-11), tendo sido aprovado em 1ª votação no Plenário desta Casa de Leis em 16/07/2025 (fl. 11v).

No período do dia 13/08/2025 a 27/08/2025 a proposição cumpriu a 2ª pauta, sendo posteriormente encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto a constitucionalidade em 28/08/2025, tendo aqui aportado na mesma data (fl. 11v).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. – Da (s) Preliminar(es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução nº 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim, passar-se-á à apreciação do projeto em si considerado no tocante à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.



Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Consta da proposta em seu corpo:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de realização de campanhas educativas, por parte das plataformas e aplicativos de delivery, sobre a proteção e respeito aos dados pessoais dos consumidores, no âmbito do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de informar os usuários sobre a importância da privacidade e segurança das suas informações pessoais.

Art. 2º As campanhas educativas deverão abordar, entre outros, os seguintes temas:
I - a importância da proteção de dados pessoais e a privacidade do usuário;

II - quais dados pessoais são coletados pelos aplicativos de delivery, como são utilizados e quais são os direitos do consumidor em relação a esses dados;

III - a forma correta de dar consentimento para o compartilhamento de dados pessoais, garantindo que o usuário compreenda claramente o que está sendo autorizado;

IV - como o usuário pode atualizar, corrigir ou excluir suas informações pessoais nos aplicativos;

V - a necessidade de utilizar senhas fortes, autenticação em duas etapas e outras medidas de segurança para proteger os dados pessoais;

VI - as sanções e os direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), em caso de descumprimento das normas de proteção de dados.

Art. 3º As campanhas educativas poderão ser realizadas por meio de:

I - mensagens e notificações enviadas diretamente aos usuários dos aplicativos de delivery, com informações claras e objetivas sobre proteção de dados;

II - publicidade nos canais oficiais dos aplicativos, como sites e redes sociais, com conteúdo educativo sobre privacidade e segurança de dados pessoais;



III - inclusão de avisos informativos nas telas de cadastro, de consentimento de coleta de dados e de atualizações de políticas de privacidade dos aplicativos de delivery;

IV - parcerias com órgãos de defesa do consumidor, autoridades públicas e entidades do setor privado para promoção de eventos de conscientização, ou outras iniciativas de educação sobre o tema.

Art. 4º O conteúdo das campanhas educativas deverá ser disponibilizado de forma acessível, garantindo a compreensão por todos os usuários, inclusive pessoas com deficiência, sendo adaptado conforme as necessidades de cada plataforma e público-alvo.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei poderá resultar em advertência, imposição de multa e outras sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018).

Art. 6º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos de Proteção ao Consumidor (PROCON), sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público do Estado de Mato Grosso e demais órgãos de controle.

Art. 7º Os aplicativos de delivery terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei para iniciar a implementação das campanhas educativas, conforme os termos estabelecidos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

Na análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto ao material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

“Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo, quanto pela usurpação ou falta de competência dos entes federados.

(...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio



da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados.

(...) dimensões da inconstitucionalidade formal, quais sejam: inconstitucionalidade formal propriamente dita (vícios do processo legislativo) e inconstitucionalidade formal orgânica (vícios da repartição de competências dos entes federativos).

(...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97).”.

No âmbito da competência formal a matéria será analisada quanto a repartição vertical, onde o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, quando há permissão constitucional para que diferentes Entes Políticos legislem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º da CF).

A proposição em análise, trata da proteção aos dados do consumidor, embasada na Lei Nº. 13.079, de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), estando inserida no contexto da competência legislativa concorrente, conforme preceitua o art. 24, incisos V e VIII da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e **consumo**;

(...)

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...).

Além disso, no âmbito da competência formal a proposta não está elencada entre as matérias de competências exclusiva de outros Poderes ou Órgãos constituídos. Complementando, a Constituição Estadual estabelece que o Parlamento possui também a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA DE GORJETA. DIREITO À INFORMAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA COMPLEMENTAR DE ESTADOS E MUNICÍPIOS. ART. 24, V E VIII, CRFB. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A lei impugnada não tratou de disciplinar a cobrança de gorjetas nos estabelecimentos comerciais, mas apenas de garantir ao consumidor as informações relativas a sua cobrança. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é de que Estados possuem competência complementar à União para legislar sobre direito do consumidor, cabendo aos entes menores complementar no nível local as normas gerais**, especialmente quando se tratar de conformar o direito à informação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1337121 RJ 0002909-49.2019.8 .19.0000, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 18/12/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 23/02/2022)

A doutrina por sua vez:

"Primeiro, embora seja competência privativa da União legislar sobre processo civil (art. 22, I, da CF), é tema de competência concorrente procedimentos em matéria processual (art. 24, XI, da CF). Aqui começa a celeuma jurídica: qual a distinção entre procedimento e processo? Segundo, compete privativamente à União legislar sobre serviços públicos como água, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão (art. 22, IV, da CF). Todavia, a responsabilidade por dano ao consumidor é matéria de competência concorrente. No julgamento da ADIn 3.343/DF, o STF enfrentou a questão da constitucionalidade da Lei distrital 3.449/2004 e da Lei amapaense 1.336/2009. As normas impugnadas vedavam a cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimas ou de assinatura básica, impostas por concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, tv a cabo e telefonia – no caso da lei distrital – e por prestadoras de serviço de telefonia fixa e móvel – no caso da lei estadual. Prevaleceu o voto do Min. Luiz Fux, que afirmou a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, nos termos dos arts. 21, XI; 22, IV; e 175, parágrafo único, III, todos da CF. Reputou que, na espécie, muito embora se tratasse de relação de consumo, as regras deveriam ser ditadas pelo poder concedente, ou seja, incumbiria à União estabelecer quais seriam os preços compatíveis com a manutenção de serviços e com o equilíbrio econômico-financeiro do contrato previamente firmado. Foi voto vencido o Min. Ayres Britto, ao considerar que os dispositivos impugnados limitar-se-iam a defender direitos de



consumidores-usuários, de modo a não haver usurpação de competência legislativa da União (CF, art. 22, IV). Asseverava, ademais, que a competência legislativa estadual para tratar do tema teria respaldo no art. 24, §§ 2.º e 3.º, da CF. " CLÈVE, Clèmerson. 5. Repartição de Competências Legislativas e Administrativas In: CLÈVE, Clèmerson. Direito Constitucional Brasileiro: Organização do Estado e dos Poderes. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-constitucional-brasileiro-organizacao-do-estado-e-dos-poderes/1440744486>. Acesso em: 23 de Junho de 2025.)

Isso significa que a União estabelece normas gerais sobre o tema (como o Código de Defesa do Consumidor – CDC), e os Estados, no exercício de sua competência suplementar, podem editar normas específicas que atendam às peculiaridades regionais, desde que não contrariem as normas gerais federais.

Assim sendo, pode-se concluir que no âmbito da competência vertical, considerando que a finalidade principal do projeto é trazer maior proteção ao consumidor, disciplinando a garantia da proteção e defesa dos seus dados, o qual é direito do cidadão, nesse sentido, verifica-se que a proposta integra o rol da competência legislativa concorrente.

Ante o exposto, considerando que o presente projeto de lei não cria ou interfere na organização administrativa do Estado, tão pouco viola normas gerais da União, e por obediência aos dispositivos da Constituição Federal, verifica-se que a propositura é **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que tange à constitucionalidade material, percebe-se que projeto de lei efetiva um direito fundamental expresso no artigo 5º, inciso XXXII, da CF/88, bem como encontra guarida em um dos princípios da ordem econômica, previsto no artigo 170, inciso V, da CRFB.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;



A justificativa do projeto invoca a Lei nº 13.079, de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), que trata da regulamentação da proteção da privacidade e segurança de dados pessoais, o que compreende direitos fundamentais. Ao passo que a defesa do consumidor, nesse contexto da proteção de dados, é matéria de competência concorrente, podendo também o Estado legislar sobre o assunto que está na seara da produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, com o objetivo de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

A proposta também não afronta o **princípio da livre iniciativa**, pois a medida não restringe de forma desproporcional a atividade econômica, mas a regula em benefício do consumidor, que é parte vulnerável na relação.

As campanhas educativas nas plataformas e aplicativos de delivery, sobre a proteção e respeito aos dados pessoais dos consumidores, proposta no PL, são uma maneira protetiva ao cidadão, sendo uma solução prática e justa para uma situação onde o cidadão por si só não tem capacidade técnica para saber acerca do tratamento dos seus dados por parte das empresas, assim o consumidor ficará informado sobre a importância da privacidade e segurança das suas informações. E por fim, a matéria não cria obrigação desmedida pois a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) já disciplina sobre a responsabilidade das empresas no tratamento dos dados do consumidor, tendo o PL apenas garantido o acesso a informação.

O conteúdo do projeto demonstra **razoabilidade e proporcionalidade** para alcançar seus objetivos, sendo a obrigação de realização de campanhas educativas (Art. 1º) um dever básico de qualquer plataforma que utiliza dados pessoais do consumidor essencial para evitar o uso incorreto dos dados.

Em razão de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei, sendo **materialmente constitucional**.

II.V – Da Juridicidade, Regimentalidade e Legalidade.

Quanto à juridicidade, a proposta respeita os princípios gerais do Direito e a técnica legislativa, apresentando coerência com o ordenamento jurídico vigente, bem como com os direitos e garantias fundamentais do consumidor.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Quanto à legalidade, está em conformidade com a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) que disciplina a respeito da proteção de dados do consumidor.



Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal e Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizam impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 60/2025, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 17 de 09 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 60/2025 – Parecer nº 1007/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 17 / 09 / 2025
Presidente: Deputado (a) EDUARDO BOTELHO
Relator (a): Deputado (a) FABIO TARDIN

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 60/2025, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	